

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO N° _____ DE 2022.

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Requer a realização de audiência pública para debater o PL N° 3.387, de 2019 - do Sr. Coronel Tadeu - que " Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Artigo 24, Inciso III, combinado com o Artigo 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão, com o objetivo de debater o **PL N° 3.387, de 2019 - do Sr. Coronel Tadeu, relatado nesta Comissão pelo Dep. Felício Laterça**, que "*Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012*", com a participação dos/as seguintes convidados/as:

- Representante do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente);
- Representante do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223446561300>



- Ricardo Peres da Costa (ex agente Socioeducativo, professor, pesquisador da socioeducação);
- Rodrigo Azambuja (Defensoria Pública do Rio de Janeiro);
- Ana Cláudia Cifali (Instituto Alana);
- Daniel Secco (Defensoria Pública de São Paulo);
- Hugo Fernandes Matias (Defensoria Pública do Espírito Santo);
- Juliana Vinuto (Coalizão pela Socioeducação/pesquisadora da Universidade Federal Fluminense);

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, busca alterar “a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos”.

Entre as mudanças propostas, estão:

I - a inclusão do “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas” nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

II - o estabelecimento, entre os objetivos da PNSPDS, da ação de “fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo”;

III - a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo entre aqueles “integrantes operacionais” do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e

IV - acréscimo de dispositivo para prever que “Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários”.

O relator, Dep. Felício Laterça, destaca que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu a última “reforma previdenciária”, os agentes penitenciários e socioeducativos foram equiparados aos outros agentes de segurança pública para fins de critérios de acesso à aposentadoria, como se depreende da literalidade do § 4º-B do art. 40 da Constituição. Nesse sentido, considera que a equiparação, para fins previdenciários, entre agentes penitenciários e agentes de segurança pública seria medida justa e adequada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223446561300>

CD223446561300*

Entretanto, consideramos inadequada a inclusão dos órgãos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos próprios agentes socioeducativos entre aqueles “integrantes operacionais” do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Os agentes não compõem (e não devem compor) o aparato repressivo do Estado, pois, pela lógica e sistemática estabelecida pelo ECA e demais normas referentes à prática de infração por adolescentes o sistema deve promover o acolhimento, cuidados, avanço educacional e ressocialização para esses adolescentes.

Nesse contexto, cabe destacar que, em 2021, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade o STF declarou inconstitucional a Lei Complementar estadual 472/2009 de Santa Catarina que autorizava o porte de arma para agentes de segurança socioeducativos e agentes penitenciários inativos. O relator, Ministro Edson Fachin, destacou em seu parecer que as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico, voltado à preparação e à reabilitação de crianças e jovens para a vida em comunidade. Para o relator: “Permitir o porte de armas para esses agentes significaria reforçar a errônea ideia do caráter punitivo da medida socioeducativa, e não o seu escopo educativo e de prevenção”.

Quando da tramitação do projeto de lei que foi convertido na Lei do SUSP, o tema da inclusão do sistema socioeducativo foi amplamente debatido na Casa e a posição de algumas bancadas parlamentares foi pela separação dos sistemas, em que pese não haver embargo à construção de políticas que envolvam atores desses sistemas, sem desvirtuar a vocação constitucional e legal de ambos.

Na realidade, infelizmente, a maioria dos estabelecimentos para cumprimento de medidas fechadas pratica o confinamento e a restrição da liberdade, e as medidas em meio semiaberto carecem de uma rede articulada de serviços sociais, tornando o sistema socioeducativa em caráter similar ao sistema carcerário, porém, essa não pode ser uma lógica prevalecente e medidas como a proposta neste projeto conduzem para a deterioração das perspectivas socioeducativas.

Por óbvio, a segurança à integridade física e mental dos agentes e de toda a equipe que atua no sistema socioeducativo são também muito relevantes. Todavia, os mecanismos de proteção dessas carreiras não podem adotar métodos para equipará-los a policiais e sim adotar medidas eficazes na gestão do sistema que lhes garanta um ambiente laboral adequado e seguro.

Assim, considerando as decisões já proferidas pela Suprema Corte sobre o tema e a importância do respeito ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e



* C D 2 2 3 4 6 5 6 1 3 0 0

ao sistema normativo nacional e internacional vigentes, que consagram uma estrutura de responsabilização eminentemente protetiva e de socialização, no diz respeito à condição peculiar de desenvolvimento dos/as adolescentes e na garantia de seus direitos individuais e sociais, apresentamos o presente requerimento a fim de possibilitar o necessário debate a respeito do tema.

Sala da Comissão, maio de 2022

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal - PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223446561300>



* C D 2 2 3 4 4 6 5 6 1 3 0 0 *